



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000449641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010426-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante CAMILA ROCHA E SILVA LIMA, é agravado CONDOMINIO EDIFICIO NADINE.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2010426-66.2025.8.26.0000

Comarca: Santos

Agravante: Camila Rocha e Silva

Agravado: Condomínio Edifício Nadine

Voto nº 38.873

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PENHORA SOBRE VEÍCULO – Alegação de impenhorabilidade do bem, nos termos do que dispõe o art. 833, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a sua utilidade ao exercício de sua profissão – Interpretação excessivamente elástica deste dispositivo conferiria aos automóveis a condição de bens impenhoráveis em absoluto, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço – No caso em tela, não restou evidenciado que a utilidade do automóvel ultrapasse a mera comodidade como meio de transporte, sendo que sua inexistência não inviabiliza o exercício da profissão – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **CAMILA ROCHA E SILVA**, nos autos da ação de execução que lhe move **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NADINE**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Santos, Dr. José Alonso Beltrame Júnior, que não reconheceu a existência de excesso de penhora.

Sustenta a agravante, em síntese, que o veículo discutido nos autos é impenhorável, a medida em que o utiliza para o exercício de sua profissão.

Recurso tempestivo e acompanhado de documentos.

Tramitou sem a concessão do efeito suspensivo pleiteado, porquanto ausentes os requisitos autorizadores (fls. 66/67).

Apresentada a contraminuta (fls. 86/100), os autos foram encaminhados à Mesa.

É o relatório.

Em que pese a irresignação da parte agravante, reputo que a decisão não comporta reforma.

Preceitua o art. 833, inciso V, do Código de Processo Civil, serem impenhoráveis *“os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado”*.

Tal regra possui relação com o princípio da dignidade humana, sendo claro o propósito de manter ao executado condições para o exercício de sua profissão, elemento formador da personalidade e da qual se extrai a renda para o sustento próprio e

familiar. Sobre o tema, destaca-se a seguinte passagem da obra de Fredie Didier Jr.:

“Compreendeu muito bem a relação entre essa regra e a dignidade humana Eduardo Cambi: 'A profissão representa um elemento formativo essencial da personalidade, na medida em que o trabalho, além de proporcionar meios econômicos para que o trabalhador possa arcar com os seus custos de vida e de sua família, ocupa grande parte do tempo das pessoas e permite que elas desenvolvam suas subjetividades (i.e., criatividade, virtudes etc.) e interajam socialmente. Consequentemente, estar preocupado com a dignidade da pessoa humana e com o resguardo do produto (econômico) do trabalho implica pensar em instrumentos que garantam a impenhorabilidade dos meios indispensáveis ao exercício profissional.’” (Curso de Direito Processual Civil: execução. 7ª ed., Salvador: JusPodivum, 2017, p. 832)

Diante da utilização de expressões genéricas (bens móveis necessários ou úteis), incumbe ao órgão jurisdicional extrair o seu sentido no caso concreto, atentando-se às supramencionadas finalidades da proteção patrimonial conferida ao devedor e à proporcionalidade.

A regra do ordenamento jurídico brasileiro, todavia, é a penhorabilidade dos bens, somente sendo impenhoráveis aqueles excepcionalmente previstos em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a sua incidência.

No caso em tela, à agravante incumbia demonstrar que o veículo objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício da profissão.

Por óbvio que a menos que o automóvel seja

a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas ou caminhoneiros, não poderá ser considerado, de per si, como "útil" ou "necessário" ao desempenho profissional, devendo a executada fazer prova dessa "necessidade" ou "utilidade". Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço.

Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito.

Assim, a despeito de ser impenhorável bem simplesmente útil ao exercício profissional, a melhor interpretação do dispositivo é aquela no sentido de que a utilidade deve ultrapassar a mera comodidade, revestindo-se de considerável relevância ao desempenho da atividade laboral do devedor.

No caso em tela, não há prova inequívoca de que o veículo é imprescindível à sua atuação profissional. Além disso, trata-se de automóvel de alto padrão, não havendo indícios que possui características únicas que não possam ser supridas por outro veículo.

Diante da ausência de demonstração específica da utilidade do bem à atividade profissional, ou seja, da vinculação estreita entre esse bem e a profissão, e não a simples utilidade genérica, relacionada com o transporte, que o automóvel possibilita, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

pedido da agravante não deve ser reconhecido.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator